

PREGÃO

O pregão é uma modalidade da licitação. O pregão foi criado com o objetivo de reduzir a morosidade administrativa, quando autorizado pelo Decreto Federal n. 3555/2000, decorrente de Medida Provisória, posteriormente transformada na Lei 10520/2002, pode o administrador, através de um pregoeiro nomeado, executar todo e qualquer tipo de compra ou contratação de serviços, conforme relação no anexo ao Decreto, sem a obediência do previsto no Art. 23 do estatuto das licitações (Lei 8.666/93) e sem o cumprimento dos prazos mínimos fixados para cada modalidade.

Pode-se conceituar o pregão, a partir do art. 2º do referido Decreto, como sendo disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns, realizada em sessão pública, por meio de propostas de preços e lances verbais.

Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisos e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com a classificação presente no Anexo II que integra o Decreto.

Com procedimento inicial idêntico aos das demais modalidades, a licitação tem início a partir da convocação dos interessados por meio da publicação do aviso de edital, obedecendo, porém, prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso.

No pregão é adotado procedimento inverso ao das demais modalidades, quando, inicialmente os interessados precisam comprovar sua habilitação (atendimento a todas as exigências do Edital), para, só assim, poderem ter suas propostas analisadas. Diferentemente, portanto, no pregão, somente após a fase de compra (preço inicial proposto e posteriormente lances), é que o atendimento ao exigido como requisito para habilitação é examinado. Na hipótese de vir a ser constatado o atendimento das exigências editalícias, relativas à qualificação, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame; entretanto, se o licitante desatender às exigências habilitatórias, cumprirá ao pregoeiro examinar a oferta subsequente,

verificando sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente.

O Estado da Bahia deu exemplo de aperfeiçoamento e modernização ao processo licitatório, com a Lei 9.433, de 01 de março de 2005. Esta norma poderá facilitar o processo de desenvolvimento econômico-social do Estado, afastando entraves burocráticos e judiciais, propiciando a transparência dos atos administrativos, bem como imprimindo moralidade, legalidade, além de atender ao princípio constitucional da economicidade, de alto alcance social.

Frise-se, que a nova lei estadual ao disciplinar sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, destaca-se pela inovação do pregão (presencial e eletrônico), trazendo benefícios, especialmente quanto à transparência, redução da burocracia, tempo e alcance do menor preço; mantém a inversão das fases do procedimento licitatório, inserida por meio do Decreto Presidencial n. 3555/2000, fazendo preceder a abertura dos envelopes de preço, antes, portanto, dos relativos à qualificação técnica, sem prejuízo da qualidade do produto ou do serviço.

A nova lei licitatória do Estado da Bahia poderá propiciar maior rigor na atribuição dos agentes públicos, adoção de fase saneadora de eventuais falhas supríveis. Cabe também ressaltar, a criação de órgão central de controle, notadamente para as contas estatais, acompanhamento e avaliação financeira de contratos e de convênios.

A Professora Ana Lúcia Berbet de Castro, titular da disciplina Direito Administrativo da Universidade Católica de Salvador (UCSal), recentemente ministrando Curso nesta área, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia, asseverou que a Lei Estadual 9.433/2005 inova e consolida a modalidade licitatória do pregão.